



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|---|
| PROCESSO | 10830.725083/2018-61 |
| ACÓRDÃO | 3001-003.062 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 22 de novembro de 2024 |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | CRYOVAC BRASIL LTDA. |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 16/08/2017

MULTA POR NÃO HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DECLARADA. § 17 DO ART. 74 DA LEI Nº 9.430 DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. RE nº 796.939/RS e ADI nº 4905. ARTS. 98, PARÁGRAFO ÚNICO, I, E 99 DO RICARF.

O § 17 do art. 74 da Lei Nº 9.430/1996, incluído pela Lei Nº 12.249/2010, alterado pela Lei nº 13.097/2015, foi declarado inconstitucional pelo STF no julgamento da ADI nº 4905 e do RE nº 796.939/RS, em regime de repercussão geral, ocasião em que fora fixada a seguinte tese: "*É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária*".

Tal decisão deve ser reproduzida pelas turmas deste Conselho nos julgamentos dos recursos submetidos a seu crivo, conforme disposto no arts. 98, parágrafo único, inciso I, e 99 do novo RICARF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha – Relator

Assinado Digitalmente

Francisca Elizabeth Barreto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Bernardo Costa Prates Santos, Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Wilson Antônio de Souza Correa, Francisca Elizabeth Barreto (Presidente).

RELATÓRIO

Por economia processual, transcreve-se abaixo o Relatório do Acórdão nº 110-003.781 - 3ª TURMA DA DRJ10:

Trata-se de Auto de Infração - AI - (fls. 02/04) lavrado em 28/8/2018 pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, no valor total de R\$ 70.721,10, à data do lançamento, relativa a multa aplicada em decorrência de declaração de compensação não homologada, conforme o Termo de Verificação Fiscal – TVF - (fls. 05/07).

Conforme o TVF, de acordo com o Despacho Decisório SEORT/DRF/CPS nº 597/2017 de 16/08/2017, houve a não homologação total de compensações, o que enseja aplicação de multa prevista na legislação (§17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com alterações posteriores).

Cientificado do lançamento em 30/8/2018 (fl. 13) o contribuinte apresentou Impugnação em 28/9/2018 (fls. 19/25) acompanhada de documentos.

Em sua Impugnação o Sujeito Passivo alega, sucintamente, o que segue.

Que, frente ao despacho decisório que não homologou suas Declarações de Compensação, apresentou manifestação de inconformidade, ainda pendente de julgamento, não se podendo falar em decisão definitiva sobre a utilização dos crédito de IPI, razão pela qual o AI deve ser julgado improcedente.

Que, conforme o CTN, em se tratando de situação jurídica, o fato gerador ocorre nº momento em que tal situação esteja definitivamente constituída. Que, nesse aspecto, somente poderia ser cabível a aplicação de multa isolada na hipótese de, em caráter definitivo, a compensação de débitos lhe ser negada.

Que, no presente caso, as autoridades competentes deveriam aguardar o encerramento da discussão para, na hipótese de decisão definitiva desfavorável ao contribuinte, lançar a multa isolada.

Acrescenta que, com a apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício.

Refere que o tema encontra-se pendente de análise pelo STF em Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.905, bem como em Recurso Extraordinário nº 796.939/RS, em que se pleiteia a suspensão das multas isoladas até as decisões judiciais definitivas.

Portanto, diante de manifestação de inconformidade pendente de julgamento definitivo, não é cabível a aplicação da multa isolada ora impugnada.

Num segundo tópico alega a impossibilidade de cumulação de multas.

Que há evidente cumulação de multas, visto que, por ocasião da emissão do despacho decisório lhe foi aplicada multa de mora. Que ambas as multas seriam punitivas, pois têm como hipótese um ilícito, qual seja, o inadimplemento de obrigação tributária.

Menciona como importante a ausência de comprovação da gravidade da sua conduta a ensejar a aplicação da multa de modo que se aplica tratamento indiscriminado a quem age de boa-fé. Que não pode ser punida pelo simples exercício de seu direito, qual seja, o de pleitear a compensação com o objetivo de extinguir débito tributário.

Num terceiro tópico alega que a aplicação da multa isolada é desproporcional à gravidade da conduta, haja vista a ausência de má-fé, revestindo-se a multa de caráter confiscatório.

Que a multa aplicada configura ofensa ao princípio constitucional do não-confisco porque é utilizada como instrumento de majoração da arrecadação tributária.

Que se verifica o caráter confiscatório quando são aplicadas duas sanções pelo mesmo ato praticado pela contribuinte, punindo-a duplamente.

Repisa, portanto, ser improcedente a aplicação da multa isolada em questão, uma vez que já fora punida com a aplicação de multa de mora sobre os débitos cuja compensação não foi homologada.

Que a exigibilidade do crédito tributário decorrente da multa isolada aplicada deve se encontrar suspensa em razão da apresentação da manifestação de inconformidade frente ao despacho decisório que denegou suas compensações.

É o Relatório.

A DRJ julgou a impugnação improcedente e manteve o crédito tributário, conforme se verifica da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Data do Fato Gerador: 16/08/2017

PENALIDADE. MULTA ISOLADA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

A não homologação de compensação sujeita o contribuinte à multa regulamentar isolada, nos termos da legislação tributária vigente.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do Fato Gerador: 16/08/2017

MULTA DE MORA E MULTA ISOLADA (DE OFÍCIO). POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE AMBAS.

Não há impedimento de se aplicar duas multas, uma de mora, referente aos pagamentos em atraso e outra de ofício, decorrente das compensações indevidas efetuadas pelo contribuinte.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do Fato Gerador: 16/08/2017

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. COMPETÊNCIA.

A apreciação de questionamentos relacionados a validade, legalidade e constitucionalidade de dispositivos que integram a legislação tributária não se insere na competência da esfera administrativa, sendo exclusiva do Poder Judiciário.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada em 10/08/2021, a recorrente apresentou Recurso Voluntário em 09/09/2021 no qual alega:

- i) Que não há cabimento na exigência da multa isolada antes de se esgotarem os julgamentos referente às compensações realizadas;
- ii) Que é imperativo que a administração tributária federal se curve à determinação do E. Supremo Tribunal Federal e aguarde até que o órgão máximo se manifeste acerca da constitucionalidade ou não da multa prevista no §17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 (RE nº 796.939/RS);
- iii) Que não se pode admitir o lançamento da multa isolada sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada concomitantemente à cobrança da multa moratória no processo do crédito, sob pena de fazer incidir dupla penalidade em relação ao mesmo fato;
- iv) Que o § 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 é inconstitucional pela violação ao direito de petição e do princípio da vedação ao confisco, dentre outros; e
- v) Que o direito creditório pretendido é regular e as compensações devem ser homologadas em sua totalidade;

Ante o exposto requer o acolhimento integral deste Recurso Voluntário.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Relator

1. Da competência para julgamento do feito

Com base no artigo 65, do Anexo da Portaria MF nº 1.634, de 2023, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), este colegiado é competente para apreciar este feito.

2. Do conhecimento

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, de forma que o conheço.

3. Mérito

Tendo em conta que o processo trata exclusivamente de multa isolada em razão da não-homologação de compensação, prevista no art. 74, § 17, da Lei nº 9.430/1996, entendo desnecessário trazer os argumentos da recorrente e analisá-los, uma vez que a referida multa foi julgada inconstitucional pelo STF em 17/03/2023, em decisão transitada em julgado na data de 20/06/2023, nos autos do Recurso Extraordinário nº 796.939/RS, ao apreciar o tema 736 da repercussão geral.

Foi fixada a seguinte tese:

É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.

De acordo com o artigo 99 do RICARF, as decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Assim, me valho do referido dispositivo para aplicar a tese fixada pelo STF ao presente caso e dar provimento ao Recurso Voluntário, cancelando o Auto de Infração.

Conclusão

Pelo exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha